SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6431 - PB (2019/0081172-4)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
REVISOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AUTOR	:	VERA LUCIA DE ARAUJO CAVALCANTE
AUTOR	:	JOSÉ JORGE DA SILVA
ADVOGADOS	:	BÁRBARA CARVALHO MARTINS - PB019332
		IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA - PB0010466
		KARINA PALOVA VILLAR MAIA - PB010850
RÉU	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MÉDICOS DA FUNASA. "GRATIFICAÇÃO DE HORA EXTRA". REINCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA. ERRO DE FATO NÃO CONFIGURADO. MERO INCONFORMISMO. AÇÃO IMPROCEDENTE.

1. O cabimento de ação rescisória por suposta ofensa à literalidade de dispositivo legal, fundada no art. 966, V, do Código de Processo Civil, exige que a norma legal apontada como violada tenha sido ofendida em sua literalidade, bem como que haja sido expressamente apreciada na decisão rescindenda, o que não ocorreu no presente caso.

2. No que se refere à ação rescisória fundada em erro de fato, exige-se que o acórdão rescindendo tenha admitido um fato inexistente ou haja considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, sem que tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial a esse respeito, sob pena de configuração de erro de julgamento e não erro de fato.

3. Os supostos erros de fato invocados nesta ação rescisória configuram a própria essência da controvérsia da ação ordinária originária, na qual se discutiu, exatamente, sobre a incorporação da gratificação de horas extras e os efeitos da Lei 8.270/1991 no vencimento dos servidores. Logo, incabível a tese de erro de fato no presente caso, pois, havendo debate sobre os fatos, os argumentos configuram mero inconformismo com o resultado do julgamento, circunstância que não autoriza o manejo da excepcionalíssima ação rescisória, em respeito ao instituto da coisa julgada.

4. Ação rescisória improcedente.

Documento eletrônico VDA44149892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 25/10/2024 13:31:05
Código de Controle do Documento: 396b8979-aaa6-4dca-88af-9b772372bbbc

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 25 de outubro de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA44149892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 25/10/2024 13:31:05
Código de Controle do Documento: 396b8979-aaa6-4dca-88af-9b772372bbbc

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6431 - PB (2019/0081172-4)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
REVISOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AUTOR	:	VERA LUCIA DE ARAUJO CAVALCANTE
AUTOR	:	JOSÉ JORGE DA SILVA
ADVOGADOS	:	BÁRBARA CARVALHO MARTINS - PB019332
		IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA - PB0010466
		KARINA PALOVA VILLAR MAIA - PB010850
RÉU	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MÉDICOS DA FUNASA. "GRATIFICAÇÃO DE HORA EXTRA". REINCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA. ERRO DE FATO NÃO CONFIGURADO. MERO INCONFORMISMO. AÇÃO IMPROCEDENTE.

1. O cabimento de ação rescisória por suposta ofensa à literalidade de dispositivo legal, fundada no art. 966, V, do Código de Processo Civil, exige que a norma legal apontada como violada tenha sido ofendida em sua literalidade, bem como que haja sido expressamente apreciada na decisão rescindenda, o que não ocorreu no presente caso.

2. No que se refere à ação rescisória fundada em erro de fato, exige-se que o acórdão rescindendo tenha admitido um fato inexistente ou haja considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, sem que tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial a esse respeito, sob pena de configuração de erro de julgamento e não erro de fato.

3. Os supostos erros de fato invocados nesta ação rescisória configuram a própria essência da controvérsia da ação ordinária originária, na qual se discutiu, exatamente, sobre a incorporação da gratificação de horas extras e os efeitos da Lei 8.270/1991 no vencimento dos servidores. Logo, incabível a tese de erro de fato no presente caso, pois, havendo debate sobre os fatos, os argumentos configuram mero inconformismo com o resultado do julgamento, circunstância que não autoriza o manejo da excepcionalíssima ação rescisória, em respeito ao instituto da coisa julgada.

4. Ação rescisória improcedente.

Documento eletrônico VDA44149890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 25/10/2024 13:27:52
Código de Controle do Documento: 1364d78c-67df-4766-bb23-ce73192196a7

RELATÓRIO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por VERA LUCIA DE ARAUJO CAVALCANTE e OUTRO, com fundamento no art. 966, incisos V e VIII, do Código de Processo Civil, objetivando desconstituir "*a decisão proferida pelo Ilustre Ministro Relator desse C. STJ, Mauro Campbell Marques, nos autos do Processo nº0800002-10.2011.4.05.8201 - REsp nº 1.476.029-PB), cujo trânsito em julgado se deu em 23 de outubro de 2018*" (fl. 12), que deu provimento ao recurso especial de FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (FUNASA) para restabelecer a sentença.

Após fazer uma síntese fática do ocorrido, a parte autora defende, em resumo, que a decisão rescindenda violou manifestamente norma jurídica e foi fundada em erro de fato, requerendo sua rescisão por (fls. 12/13):

> a) Admitir fato inexistente (exclusão da "diferença vencimental" proveniente das horas-extras quando da aplicação das regras enquadramento Lei 8.270/91);
>
> b) Considerar inexistente, fato efetivamente ocorrido (reconhecimento administrativo da natureza de "vencimento" da "gratificação de horas extras incorporadas");
>
> c) Violar manifestamente as normas jurídicas contidas no art. 4º, §1º, Lei 8.270/91; no art. 1º, da Lei 8.270/91; no art. 4º, §§2º e 3º, da Lei 8.216/91 e no art. 22, da Lei 8.270/91.

Em contestação (fls. 737/754), a parte demandada alega: (I) inadmissibilidade da ação rescisória por indicação equivocada da decisão rescindenda, haja vista o julgamento do agravo interno pela Segunda Turma; (II) impossibilidade de reexame de matéria fática; (III) ausência de demonstração de ofensa direta a quaisquer dos dispositivos indicados na inicial, limitando-se a argumentações genéricas; (IV) inadmissibilidade da ação rescisória como sucedâneo recursal.

A parte autora respondeu à contestação da FUNASA (fls. 70/782).

As partes apresentaram razões finais (fls. 790/800 e 813/814), ratificando os argumentos que já haviam apresentado durante o processo.

Intimado para apresentar parecer, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 822/829).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA44149890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 25/10/2024 13:27:52
Código de Controle do Documento: 1364d78c-67df-4766-bb23-ce73192196a7

VOTO

Na origem, cuida-se de ação ordinária ajuizada por servidores públicos, médicos da FUNASA, pretendendo a reincorporação e o pagamento da "*diferença de vencimentos*" provenientes da gratificação de horas extras, no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento básico, desde a data que deixou de ser paga até a data da efetiva implantação.

Após o julgamento de improcedência da ação, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região deu provimento à apelação dos particulares. No Superior Tribunal de Justiça, o Ministro Mauro Campbell Marques, monocraticamente, deu provimento ao recurso especial da FUNASA para restabelecer a sentença (fls. 533/536), o que foi mantido em julgamento pela Segunda Turma, nos termos da seguinte ementa (fl. 557):

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MÉDICOS DA FUNASA. "GRATIFICAÇÃO DE HORA EXTRA". REINCORPORAÇÃO. LEI 8.270/1991. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.235.228/SE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> 1. A 1ª Seção do STJ no julgamento do REsp 1.235.228/SE, da relatoria da Min. Diva Malerbi, redator para o acórdão Min. Ari Pargendler, decidiu que os médicos da FUNASA não possuem direito à reincorporação da "gratificação de horas extras", na ordem de 50% e desde a vigência da Lei 8.270/1991, pois, embora originariamente contratados sob o regime celetista, passaram à condição de estatutários quando da edição da Lei 8.112/1990, o que permite a modificação da estrutura remuneratória, desde que assegurada a irredutibilidade de vencimentos, como foi o caso da Lei 8.270/1991, a qual não implicou redução dos vencimentos dos particulares, tendo, em verdade, concedido aumento nominal da remuneração, fixando o novo vencimento em valor superior à antiga remuneração, não havendo que se falar em prejuízo financeiro.
>
> 2. Agravo regimental não provido.

Inicialmente, observo que, muito embora a petição inicial refira-se à decisão monocrática como o objeto da rescisão, as razões apresentadas permitem compreender ser o acórdão do agravo interno proferido pela Segunda Turma o objeto desta ação, mormente porque reiterou os termos da decisão anterior. Logo, afasto a preliminar invocada pela parte ré.

Para efeito de cabimento de ação rescisória por suposta ofensa à literalidade de dispositivo legal, fundada no art. 966, V, do CPC, é indispensável que a norma legal

Documento eletrônico VDA44149890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 25/10/2024 13:27:52
Código de Controle do Documento: 1364d78c-67df-4766-bb23-ce73192196a7

apontada como violada tenha sido ofendida em sua literalidade, bem como que haja sido expressamente apreciada na decisão rescindenda.

No presente caso, a decisão rescindenda deu provimento ao recurso especial interposto pela FUNASA (e negou provimento ao agravo interno dos então autores), adotando a jurisprudência desta Corte Superior firmada no sentido de que "*os médicos da FUNASA NÃO possuem direito à reincorporação da 'gratificação de horas extras', na ordem de 50% e desde a vigência da Lei 8.270/1991, pois, embora originariamente contratados sob o regime celetista, passaram à condição de estatutários quando da edição da Lei 8.112/1990, o que permite a modificação da estrutura remuneratória, desde que assegurada a irredutibilidade de vencimentos, como foi o caso da Lei 8.270/1991, a qual não implicou redução dos vencimentos dos particulares, tendo, em verdade, concedido aumento nominal da remuneração, fixando o novo vencimento em valor superior à antiga remuneração, não havendo que se falar em prejuízo financeiro*" (fl. 562). Ou seja, sem abordar as teses em torno dos dispositivos tidos por violados – arts. 1º, 4º, § 1º, e 22 da Lei 8.270/1991; e art. 4º, §§ 2º e 3º, da Lei 8.216/1991

É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto ao não cabimento de ação rescisória, por violação manifesta de norma jurídica, quando o aresto rescindendo não emitiu juízo de valor sobre o normativo apontado como violado. A propósito, confira-se o seguinte julgado:

> PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. LITERAL VIOLAÇÃO DE LEI. DISPOSITIVO LEGAL APONTADO. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL. ERRO DE FATO. CONTROVÉRSIA DEBATIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE.
>
> **1. A admissão de ação rescisória ajuizada com fulcro no art. 966, V, do CPC/2015 exige a comprovação de que o julgado rescindendo tenha efetuado interpretação manifestamente descabida ao dispositivo legal indicado, contrariando-o em sua essência.**
>
> **2. A desconstituição da coisa julgada por violação manifesta de norma jurídica pressupõe que a decisão rescindenda contenha motivação manifestamente contrária às normas, princípios e regras que orientam o ordenamento jurídico, sendo inadequada a ação rescisória para o simples fim de rever decisum respaldado em interpretação razoável.**
>
> 3. No caso, a interpretação adotada na decisão rescindenda, oriunda da Segunda Turma do STJ, ao reconhecer a irregularidade na representação do agravo em recurso especial, eis que não foi juntada a documentação necessária a completar a cadeia de representação outorgando poderes ao subscrito do recurso, não pode ser considerada absolutamente insustentável de forma a embasar a procedência da rescisória.

Documento eletrônico VDA44149890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 25/10/2024 13:27:52
Código de Controle do Documento: 1364d78c-67df-4766-bb23-ce73192196a7

> 4. "É inviável a análise de pleito rescisório, por erro de fato, se houve controvérsia nas decisões do processo de conhecimento sobre tal fato, de acordo com o art. 485, § 2º, do Código de Processo Civil. Doutrina e precedentes" (AgRg no AREsp 221.111/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 05/12/2012).
>
> 5. In casu, a questão controvertida foi debatida no acórdão impugnado, inviabilizando um novo debate no feito rescisório.
>
> 6. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl na AR n. 7.422/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 29/8/2023, DJe de 1/9/2023 – sem destaque no original.)

No que se refere à ação rescisória fundada em erro de fato, exige-se que o acórdão rescindendo tenha admitido um fato inexistente ou haja considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, sem que tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial a esse respeito, sob pena de configuração de erro de julgamento e não erro de fato. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DANOS AO MEIO AMBIENTE. AÇÃO RESCISÓRIA INDEFERIDA LIMINARMENTE. AUSÊNCIA DE ANÁLISE MERITÓRIA. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.
>
> I - Trata-se de ação rescisória com fundamento no art. 966, V, do CPC (violação literal de dispositivo legal), contra acórdão proferido pela Primeira Turma desta Corte, nos autos do REsp 1.134.217/MA (trânsito em julgado em 18/7/201 7). A presente ação rescisória foi indeferida liminarmente.
>
> II - Segundo o entendimento desta Corte, a ação rescisória não é o meio adequado para corrigir suposta injustiça da sentença, apreciar má interpretação dos fatos, reexaminar as provas produzidas ou complementá-las.
>
> III - Na hipótese apresentada, a parte agravante alega que, "o Juízo singular, apesar de ter enfatizado a indispensabilidade da prova técnica no curso da instrução, ao proferir sentença, ignorou por completo o laudo do perito oficial, que concluiu que não houve nenhum dano ambiental provocado pela Autora".
>
> IV - Fica claro, assim, que a pretensão da agravante é no sentido de utilização da ação rescisória como recurso, porquanto ajuizada com o nítido propósito de rediscutir o acerto do acórdão transitado em julgado. Segundo entendimento desta Corte, a ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.419.842/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe 17/12/2021; AgInt no AREsp 1.417.965/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/11/2021, DJe 18/11/2021; AgInt no REsp 1.913.967/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 8/9/2021, DJe 15/9/2021; AgInt na AR 5.634/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 29/3/2022, DJe 1º/4/2022.)
>
> V - É flagrante a incompetência do STJ para o julgamento de ação

Documento eletrônico VDA44149890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 25/10/2024 13:27:52
Código de Controle do Documento: 1364d78c-67df-4766-bb23-ce73192196a7

> rescisória quando o acórdão não adentra no mérito da controvérsia. Nesse sentido: AgInt na AR 6.459/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 15/2/2022, DJe 17/2/2022; AgInt na AR 7.052/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 9/3/2022, DJe 21/3/2022; AgInt na AR 6.930/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 15/2/2022, DJe 15/3/2022.
>
> VI - Ressalte-se que o recurso especial não foi conhecido nesta Corte por incidência da Súmula n. 7/STJ, quanto à alegada violação dos arts. 423, 424 e 437 do CPC/73 (467, 468 e 480 do CPC/2015).
>
> **VII - Ademais, a ação rescisória fundada em erro de fato pressupõe que a decisão tenha admitido um fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, mas, em quaisquer dos casos, é indispensável que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre ele (art. 966, § 1º, do CPC/2015). Isso porque, se houve controvérsia na demanda primitiva, a hipótese é de erro de julgamento e não de erro de fato. Nesse sentido: AgInt na AR 6.185/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 15/2/2022, DJe 17/2/2022; AgInt na AR 5.867/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 27/10/2021, DJe 16/12/2021.**
>
> VIII - Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl na AR n. 6.570/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 18/4/2023, DJe de 24/4/2023 – sem destaque no original.)

No caso, os autores afirmam que se admitiu fato inexistente, qual seja, "*exclusão da 'diferença vencimental' proveniente das horas-extras quando da aplicação das regras enquadramento Lei 8.270/91*"; bem como considerou-se inexistente fato efetivamente ocorrido, consistente no "*reconhecimento administrativo da natureza de 'vencimento' da 'gratificação de horas extras incorporadas'* " (fl. 13).

Ora, os supostos erros de fato invocados configuram a própria essência da controvérsia da ação ordinária originária, na qual se discutiu, exatamente, sobre a incorporação da gratificação de horas extras e os efeitos da Lei 8.270/1991 no vencimento dos servidores. Logo, é incabível a tese de erro de fato no caso em apreço, pois, havendo debate sobre os fatos, os argumentos configuram mero inconformismo com o resultado do julgamento, circunstância que não autoriza o manejo da excepcionalíssima ação rescisória, em respeito ao instituto da coisa julgada.

Registro que "*a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, com o propósito de rediscutir o entendimento jurídico aplicado pelo acórdão rescindendo. Precedentes: AR 6.243/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 26/5/2021; e AR 5.696/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 7/8/2018.*" (AgInt no AREsp 2.014.401/SP, relator Ministro Manoel Erhardt – Desembargador Convocado do TRF5 –, Primeira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 25/8/2022).

Documento eletrônico VDA44149890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 25/10/2024 13:27:52
Código de Controle do Documento: 1364d78c-67df-4766-bb23-ce73192196a7

Ante exposto, julgo improcedente a ação rescisória.

Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), com base no art. 85, § 8º, do CPC, em virtude do baixo valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, desse mesmo diploma legal, porquanto beneficiários da gratuidade de justiça.

É como voto.

Documento eletrônico VDA44149890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 25/10/2024 13:27:52
Código de Controle do Documento: 1364d78c-67df-4766-bb23-ce73192196a7

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6431 - PB (2019/0081172-4)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
REVISOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AUTOR	:	VERA LUCIA DE ARAUJO CAVALCANTE
AUTOR	:	JOSÉ JORGE DA SILVA
ADVOGADOS	:	BÁRBARA CARVALHO MARTINS - PB019332
		IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA - PB0010466
		KARINA PALOVA VILLAR MAIA - PB010850
RÉU	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

VOTO-REVISÃO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Revisor): Em análise, ação rescisória ajuizada por VERA LÚCIA DE ARAÚJO CAVALCANTE E OUTRO, com fundamento no art. 966, V e VIII, do CPC, com a finalidade de rescindir decisão monocrática proferida pelo Ministro Mauro Campbell Marques no Recurso Especial 1.476.029/PB, que deu provimento ao recurso especial da FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE — FUNASA para restabelecer a sentença.

Sustentam os autores, em síntese, violação literal dos arts. 4º, § 1º, da Lei 8.270/1991; do art. 1º da Lei 8.270/1991; do art. 4º, §§ 2º e 3º, da Lei 8.216/1991 e do art. 22 da Lei 8.270/1991, e a ocorrência de erro de fato (fls. 12/13):

> a) Admitir fato inexistente (exclusão da "diferença vencimental" proveniente das horas-extras quando da aplicação das regras enquadramento Lei 8.270/91);
> b) Considerar inexistente, fato efetivamente ocorrido (reconhecimento administrativo da natureza de "vencimento" da "gratificação de horas extras incorporadas");
> c) Violar manifestamente as normas jurídicas contidas no art. 4º, §1º, Lei 8.270/91; no art. 1º, da Lei 8.270/91; no art. 4º, §§2º e 3º, da Lei 8.216/91 e no art. 22, da Lei 8.270/91.

Requerem seja julgado procedente o pedido, nos seguintes termos (fl. 27):

> D) A procedência total pleitos autorais, para o fim de rescindir a decisão rescindenda (juízo rescindente), rejulgando-se a pretensão dos então Autores no processo originário (juízo *rescisorium*),para o fim de condenar a Funasa a: D.1) Reincorporar e pagara “diferença de vencimentos” (proveniente das “horas extras incorporadas”), com o atrasado a que fazem jus(obrigação dedar –pagamento de atrasados), no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o “vencimento básico”, desde a data em que deixou de ser paga até a data da efetiva implantação, excluindo-se as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal e calculando-se os consequentes reflexos remuneratórios advindos da reincorporação desse plus salarial sobre as vantagens pessoais de caráter permanente, nos termos do Ofício Circular/CRH/DA/FNS/Nº 207/91e da Lei nº 8270/91, tudo enfim corrigido monetariamente até a datado seu efetivo pagamento.
> D.2) Que essa vantagem passe a constar de maneira permanente nos seus contracheques, mês a mês, sempre com o mesmo percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o “vencimento básico” (obrigação de fazer –implantação), acrescidos dos reflexos remuneratórios incidentes nas parcelas básicas de caráter pessoal permanente de conformidade com o disposto no Ofício Circular/CRH/DA/FNS/Nº 207/91 DE 04/12/91e na Lei nº 8.270/91.

A contestação foi apresentada, tendo a FUNASA suscitado, preliminarmente, a inadmissibilidade da ação rescisória nos seguintes termos (fls. 740-741):

> Observa-se, no exame dos autos originários (REsp nº 1.476.029-PB) - Processo nº Processo nº 0800002-10.2011.4.05.8201), que a Decisão proferida pelo Ministro Relator[fls. 496/499.e-STJ], monocraticamente, foi objeto de Agravo Regimental[fls.503/515.e-STJ], tendo a Segunda Turma desse C. STJ negado provimento ao recurso, conforme ementa transcrita a seguir:
> [...]
> Verifica-se, no caso, que os Autores pretendem rediscutir a matéria fática que foi devidamente apreciada na ação originária pelo Tribunal de origem, com a elucidação das questões de Direitos nos recursos apreciados por esse Egrégio Tribunal, destacando-se da petição inicial da presente ação rescisória os trechos seguintes, que traduzem, em síntese, o objetivo colimado, o qual encontra óbice na Súmula 7/ST

No mérito, sustenta a ré, preliminarmente, a inadmissibilidade da ação rescisória por se dirigir à decisão de relator, bem como que "a presente ação deve ser extinta, uma vez que não reúne condições de sua admissibilidade, considerando que, embora fundada no art. 966, V, do CPC, não há demonstração de ofensa direta a qualquer dos dispositivos mencionados na inicial, limitando-se a argumentações genéricas" (fl. 749).

As razões finais da União foram juntadas às fls. 813-814, e as dos autores às fls. 822-829.

O Ministério Público Federal opina pela improcedência da ação rescisória em parecer assim ementado (fl. 822):

> AÇÃO RESCISÓRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE ERRO DE FATO OU VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA QUE JUSTIFIQUE A RESCISÃO DO ACÓRDÃO. DECISÕES DESSE EG. STJ QUE DÃO SUPORTE AO ACÓRDÃO RESCINDENDO. TENTATIVA DE NOVO JULGAMENTO DA CAUSA.
> **Parecer pela improcedência da Ação Rescisória.**

Após, vieram os autos à revisão, a teor do art. 35, I, do RISTJ.

É o relatório.

1. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DA AÇÃO RESCISÓRIA

Preliminarmente, observo que, muito embora a exordial indique a decisão monocrática do Ministro Mauro Campbell Marques como objeto da almejada rescisão, as razões apresentadas permitem compreender que o acórdão do agravo interno proferido pela Segunda Turma é o objeto desta ação, até porque foram mantidos todos os fundamentos da decisão agravada. Dessa forma, rejeito a preliminar suscitada.

2. FUNDAMENTOS DA AÇÃO RESCISÓRIA: OCORRÊNCIA DE ERRO DE FATO; E LITERAL VIOLAÇÃO DA LEI - ART. 966, V E VIII, § 1º, DO CPC

A questão posta nos autos cinge-se em aferir a possibilidade de rescisão do acórdão proferido no Agravo Regimental no Recurso Especial 1.4767.029/PB, com fundamento no art. 966, V e VIII, § 1º, do CPC, aos argumentos de que: a) a decisão rescindenda violou os arts. 1º, 4º, §§ 1º, 2º, 22, da Lei 8.270/1991; 1º da Lei 8.270/1991; 4º, §§ 2º e 3º, da Lei 8.216/1991 e do art. 22 da Lei 8.270/1991; e b) admitiu fato inexistente, que seria o fato de que a diferença de vencimentos proveniente das horas extras fora excluída dos contracheques dos autores em razão do advento da

Lei 8.270/1991, quando restaria incontroverso nos autos que essa vantagem somente foi excluída das folhas financeiras da parte autora em março de 1992, após a aplicação das regras contidas na Lei 8.270/1991.

3. A DECISÃO RESCINDENDA

A ação de rito ordinário que originou a decisão rescindenda foi ajuizada por servidores públicos, médicos da FUNASA, objetivando a reincorporação e o pagamento da diferença de vencimentos provenientes da gratificação de horas extras, no percentual de 50% sobre o vencimento básico.

Julgado improcedente o pedido, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região deu provimento à apelação dos servidores. Neste Superior Tribunal de Justiça, o Ministro Mauro Campbell Marques, em decisão monocrática, deu provimento ao recurso especial da FUNASA para restabelecer a sentença de improcedência da demanda, decisão mantida em julgamento da Segunda Turma, *in verbis* (fl. 557):

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MÉDICOS DA FUNASA. "GRATIFICAÇÃO DE HORA EXTRA". REINCORPORAÇÃO. LEI 8.270/1991. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.235.228/SE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. A 1ª Seção do STJ no julgamento do REsp 1.235.228/SE, da relatoria da Min. Diva Malerbi, redator para o acórdão Min. Ari Pargendler, decidiu que os médicos da FUNASA não possuem direito à reincorporação da "gratificação de horas extras", na ordem de 50% e desde a vigência da Lei 8.270/1991, pois, embora originariamente contratados sob o regime celetista, passaram à condição de estatutários quando da edição da Lei 8.112/1990, o que permite a modificação da estrutura remuneratória, desde que assegurada a irredutibilidade de vencimentos, como foi o caso da Lei 8.270/1991, a qual não implicou redução dos vencimentos dos particulares, tendo, em verdade, concedido aumento nominal da remuneração, fixando o novo vencimento em valor superior à antiga remuneração, não havendo que se falar em prejuízo financeiro.
> 2. Agravo regimental não provido.

Conforme mencionado acima, esse aresto deve ser considerado como a decisão objeto da presente rescisória.

4. ALEGADA VIOLAÇÃO LITERAL DA LEI - ART. 966, V, DO CPC

Para efeito de cabimento de ação rescisória por suposta ofensa à literalidade de dispositivo legal, fundada no art. 966, V, do CPC, é indispensável que a norma legal apontada como violada tenha sido ofendida em sua literalidade, bem como que haja sido expressamente apreciada na decisão rescindenda.

Registro, nesse passo, que a ação rescisória é instrumento excepcional de relativização do princípio da segurança jurídica em primazia da realização da Justiça, uma vez que se manifesta como veículo autônomo de impugnação de decisão judicial já transitada em julgado.

Não se trata de meio jurídico de natureza recursal. A ação rescisória instaura relação jurídica diversa da que lhe deu origem, com o intuito de desconstituir sentença sob o efeito da *res judicata* que padeça por vício ou nulidade.

Verifico que a decisão rescindenda manteve decisão que deu provimento ao recurso especial interposto pela FUNASA, fazendo prevalecer a jurisprudência desta Corte firmada no sentido de que os médicos da FUNASA não possuem direito à reincorporação da 'gratificação de horas extras', na ordem de 50% e desde a vigência da Lei 8.270/1991.

Isso porque, embora contratados sob o regime celetista, os autores passaram à condição de estatutários com o advento da Lei 8.112/1990, ensejando modificação da estrutura de remuneração dos servidores. Dessa forma, percebe-se que a Corte de origem não tratou as teses em torno dos dispositivos alegados violados – arts. 1º, 4º, § 1º, e 22 da Lei 8.270/1991; e art. 4º, §§ 2º e 3º, da Lei 8.216/1991.

É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto ao não cabimento de ação rescisória, por violação manifesta de norma jurídica, quando o

aresto rescindendo não interpretou as normas apontadas como violadas.

Nesse diapasão, destaco os seguintes precedentes, *in verbis*:

> PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. LITERAL VIOLAÇÃO DE LEI. DISPOSITIVO LEGAL APONTADO. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL. ERRO DE FATO. CONTROVÉRSIA DEBATIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE.
> **1. A admissão de ação rescisória ajuizada com fulcro no art. 966, V, do CPC/2015 exige a comprovação de que o julgado rescindendo tenha efetuado interpretação manifestamente descabida ao dispositivo legal indicado, contrariando-o em sua essência.**
> 2. A desconstituição da coisa julgada por violação manifesta de norma jurídica pressupõe que a decisão rescindenda contenha motivação manifestamente contrária às normas, princípios e regras que orientam o ordenamento jurídico, sendo inadequada a ação rescisória para o simples fim de rever decisum respaldado em interpretação razoável.
> [...]
> 6. Agravo interno desprovido (AgInt nos EDcl na AR n. 7.422/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 29/8/2023, DJe de 1/9/2023, grifo nosso).

> PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO FLAGRANTE DE DISPOSITIVO LEGAL. AUSÊNCIA.
> [...]
> **4. Hipótese em que não seria possível ter ocorrido violação direta e flagrante de dispositivo referente à matéria cujo mérito propriamente dito não chegou a ser debatido nesta Corte.**
> 5. É firme a orientação deste Superior Tribunal no sentido de que se o julgado elege uma entre as interpretações cabíveis, ainda não sendo a melhor, a ação rescisória não merece prosperar, sob pena de tornar-se um mero recurso com prazo de interposição de dois anos (AgInt na AR 4.596/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 14/9/2021, DJe de 22/9/2021).
> 6. Não se conhece da ação rescisória no ponto em que se pretende o reexame do contexto fático analisado na decisão rescindenda.
> 7.Caso em que não pode ser conhecido o argumento da União no sentido de que "o suposto instituidor não participou do teatro de guerra em solo italiano e não participou ativamente de missões de vigilância e segurança do litoral brasileiro."
> 8. Improcedência do pedido. Agravo interno prejudicado (AR n. 5.776/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 9/11/2022, DJe de 14/12/2022, grifo nosso).

Dessa forma, o argumento de violação da lei deve ser julgado improcedente, pois não houve debate, na decisão rescindenda, dos dispositivos legais apontados como violados.

5. SUPOSTA OCORRÊNCIA DE ERRO DE FATO - ART. 966, VIII, DO CPC

No caso, os autores alegam que houve admissão de fato inexistente pelo acórdão rescindendo, qual seja, "exclusão da 'diferença vencimental' proveniente das horas-extras quando da aplicação das regras enquadramento Lei 8.270/91". Sustenta, ainda, que foi considerado inexistente fato efetivamente ocorrido, que seria o "reconhecimento administrativo da natureza de 'vencimento' da 'gratificação de horas extras incorporadas'" (fl. 13).

Contudo, verifico que os supostos erros de fato configuram a própria essência da controvérsia, pois foi discutida no aresto rescindendo exatamente a incorporação da gratificação de horas extras e os efeitos da Lei 8.270/1991 no vencimento desses servidores.

Dessa forma, inviável o acolhimento da tese de erro de fato, pois houve debate sobre os fatos apontados, o que reforça o mero inconformismo com o resultado do julgamento, circunstância que não autoriza a rescisória.

Com efeito, para conhecimento da ação com fundamento em erro de fato, o acórdão rescindendo deve, necessariamente, ter admitido um fato inexistente ou haja considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, sem que tenha havido pronunciamento judicial a esse respeito, o que configuraria *error in judicando*.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, V, DO CPC/2015. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. COMPETÊNCIA DO STF. ART. 966, VII, DO CPC/2015. PROVA NOVA NÃO RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM. ACÓRDÃO AMPARADO NO EXAME DE ELEMENTOS FÁTICOS. SÚMULA N. 7/STJ. ART. 966, VIII, DO CPC/2015. ERRO DE FATO. CONTROVÉRSIA INSTAURADA NO ACÓRDÃO RESCINDENDO. AÇÃO RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
> [...]

> **VIII - Este Superior Tribunal de Justiça tem orientação consolidada segundo a qual a rescisória fundada no inciso VIII do art. 966 do CPC/2015, no que diz respeito ao erro de fato, pressupõe que a decisão rescindenda tenha admitido um fato inexistente ou considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, sendo, em quaisquer dos casos, indispensável não ter havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre tal fato, sob pena de se admitir a rescisória como vedado sucedâneo recursal com prazo de validade de dois anos.**
>
> IX - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
>
> X - Agravo Interno improvido (AgInt no REsp n. 2.102.447/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024, grifo nosso).

Nessa esteira, esta Corte tem entendimento no sentido de que "a ação rescisória não pode ser utilizada como um sucedâneo recursal, pois não é meio adequado para corrigir alegada injustiça da sentença ou má interpretação de fatos ou máculas em atividades instrutórias" (AR 7.530/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/6/2024, DJe de 21/6/2024).

Assim, improcedente também o pedido rescisório fundado no art. 966, VIII, § 1º, do CPC.

6. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **acompanho integralmente o relator** para julgar improcedente o pedido rescisório, condenando os autores em honorários advocatícios, fixados em R$ 1.000,00, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2019/0081172-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AR 6.431 / PB**

Números Origem: 08000021020114058201 80000210201140582O1

PAUTA: 23/10/2024 JULGADO: 23/10/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Revisor
Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária
Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

AUTOR	:	VERA LUCIA DE ARAUJO CAVALCANTE
AUTOR	:	JOSÉ JORGE DA SILVA
ADVOGADOS	:	KARINA PALOVA VILLAR MAIA - PB010850 IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA - PB0010466 BÁRBARA CARVALHO MARTINS - PB019332
RÉU	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional de Horas Extras

SUSTENTAÇÃO ORAL

Assistiu ao julgamento a Dra. FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS, pela parte RÉ: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA44135036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIANA COUTINHO MOLINA, PRIMEIRA SEÇÃO Assinado em: 23/10/2024 18:52:07
Código de Controle do Documento: 8010DCF0-18FD-4F29-9E74-1B6547911396